



**Resposta a Pedido de Impugnação**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Requerente: **AGATO MULTIMARCAS** inscrita no CNPJ n. 37.456.621/0001-94

**1. Da Preliminar**

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela pessoa jurídica supracitada que através de sua peça impugnatória busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial n. 003/2017.

**2. Dos Fatos**

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com a empresa **AGATO MULTIMARCAS** que no curso da análise do referido edital, deparou-se com diversos dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:

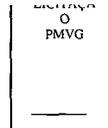
- I. Sejam reconhecidos os vícios apontados na presente peça, SUSPENDA a licitação e faça REPUBLICAR o edital a fim de que sejam realizadas as alterações dos itens indicados no presente petição, corrigindo-se os vícios do Edital ora guerreado, conforme pleiteado, nos termos da fundamentação supra, como medida de obediência ao sistema normativo vigente;*
- II. Alternativamente que seja REVOGADO o presente certame tendo em vista os vícios do Edital ora apontados;*
- III. Alteração do ano de fabricação para 2016;*
- IV. Defina no Edital qual tipo de monitoramento a ser dado;*
- V. Caso esta impugnação seja considerada improcedente, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.*

**3. Do Mérito**

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito à características oriundas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela **AGATO MULTIMARCAS** fora remetida à Superintendência de



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



**PROC. ADM. N. 438869/2017**

**Pregão Presencial N. 003/2017**

Compras a qual esta à frente da elaboração do termo de referencia peça base para elaboração do edital.

Em resposta, a Superintendência de Compras retornou através da **CI N. 146/SUPCOMP/2017** que prestou os seguintes esclarecimentos:

*A Administração esclarece que ao solicitar em Termo de Referência as características do objeto do pregão supracitado, teve como objetivo uma customização mínima que atendesse as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e isto é ato discricionário da administração, onde o questionamento origina-se no fato de que a Contratada deverá disponibilizar informações referente as funções do sistema de rastreamento empregado nos veículos, ex.: Ignição ligada, trajeto, área de abrangência, entre outros.*

*A resposta à impugnação a partir de então será processada sob o espectro da Lei do Pregão, no que tange à fase interna do procedimento licitatório, sobretudo acerca da definição do objeto do certame, art. 3º da norma em referência, especialmente seu inciso II, não cabendo a aplicação de projeto básico.*

**Faz-se necessário em toda e qualquer contratação, direcionamento do objeto tal que garanta um resultado satisfatório, adequado aos objetivos da Administração.**

*No exercício desta tarefa de alta complexidade, tratando de Pregão, o agente envolvido no planejamento da contratação orienta-se pelo seguinte comando da Lei 10.520/02:*

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

**II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

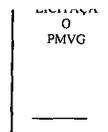
**III** - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

*Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração. O que se busca aqui é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos do ente promotor da licitação.*

*Se por um lado é vedado restringir a participação dos interessados (§1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93), por outro não podemos nos apartar do interesse público que é contratar um objeto apto a atender plenamente as necessidades da Administração. O*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



**PROC. ADM. N. 438869/2017**

**Pregão Presencial N. 003/2017**

*limitador da discricionariedade pública nesse caso é o inciso II, do art. 3º, da Lei 10.520/2002, que nos indica ser proibido utilizar na descrição do objeto detalhes irrelevantes ou desnecessários.*

*A "contrariu sensu", se o detalhe exigido for relevante ou necessário para atender plenamente o objetivo traçado pela administração, se essa indicação buscar identificar no objeto detalhes que garantam melhor desempenho e qualidade, seria aceito como limitador legal.*

*A frota da administração é formada atualmente por mais de 164 (Cento e Sessenta e Quatro) veículos em uso, o que traz a necessidade administrativa de uma política de rastreamento de veículos. Tais medidas contribuem para a facilidade do controle, baixos índices de furto ou roubo, que se revertem na diminuição dos custos e prejuízos ao erário no exercício das funções que lhe são constitucionalmente atribuídas.*

*De forma alguma se vislumbra no Instrumento Convocatório impugnado - do qual se constitui parte inseparável o robusto Termo de Referência elaborado pelo setor técnico responsável - similaridade com os procedimentos apreciados pelos órgãos de controle externo, bem como na doutrina colacionada previamente.*

*Verifica-se justamente o empenho em apurar a conduta desta Administração à legalidade, estando cada exigência do objeto acompanhada, no próprio Termo de Referência, das justificativas que lhe deram causa, possível apenas pelo empreendimento de planejamento onde se vislumbra como resultado a otimização da utilização de recursos públicos, que não se restringe apenas ao quantum envolvido na locação, mas também nos reflexos decorrentes da readaptação da Administração à realidade proposta pelo queixoso.*

*A preocupação do setor técnico na indicação de exigir que a empresa disponha de um sistema de monitoramento, dando plena liberdade ao contratado na escolha do sistema que melhor lhe atender e com custos menos elevados, em nada macula o procedimento licitatório, pelo contrario, a administração apenas exige que haja uma descrição dos serviços que serão prestados, que visa garantir a observância, com plenitude, do princípio magno da impessoalidade.*

*Ainda assevera o subscrevente que as condições delineadas para o fornecimento não subtraem a competitividade do procedimento licitatório, pois para o objeto do certame restam inúmeros fornecedores aptos à competição.*

*Quanto ao quesito ano de fabricação das vans, a requerente equivocou-se em sua interpretação do edital, procurando induzir a administração ao erro.*

*Porém vejamos, quando a justificativa do Termo de Referência estabelece "a utilização de veículos mais novos", não há indicação quanto ao ano dos veículos, teve como objetivo a época que foi publicado, apenas justificar a necessidade da contratação do referido Termo de Referência.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



**PROC. ADM. N. 438869/2017**

**Pregão Presencial N. 003/2017**

*Cumpra ressaltar que o item 3 (van) possui durabilidade e resistência maior que os demais veículos, portanto, sendo com ano partir de 2014 atende as necessidades mínimas da Administração Pública Municipal.*

*Assim, passa-se à análise em específico da questão apresentada pela requerente.*

*O questionamento gira em torno da possibilidade (ou não) de inclusão de restrição em Termo de Referência, relacionada ao limite de fabricação da frota de veículos a serem utilizados na prestação de serviços de locação.*

*Acerca dessa questão pontual, na análise a exigência, não haveria restrição indevida no que tange à participação de possíveis interessados, já que todos disporiam de forma imediata dos veículos partindo-se do pressuposto de que há preocupação/zelo da Administração em relação à segurança da contratação.*

*A intenção é que o transporte seja feito em veículos fabricados há menos tempo, mais novos, mais sofisticados e que, por tais razões, reuniram maiores condições de propiciar um transporte mais seguro dos passageiros.*

*Os veículos ditos mais "antigos", com fabricação anteriores há 2014, possivelmente, poderiam se encontrar em condições de segurança aquém dos veículos com menor tempo de uso. Por isso, podemos considerar como legítima, a pretensão administrativa.*

*Observe-se que o estabelecimento de condições mínimas de participação em licitações, ou, mais especificamente, de contratar com o Poder Público, consideradas necessárias à garantia e à segurança da execução do objeto, não frustra, a priori, o caráter competitivo do certame.*

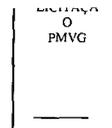
*E, a respeito desse assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU)(a título referencial),por meio da Decisão 409/95 -Plenário: "A proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo não constitui óbice a que **a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame, considerados necessários à garantia da execução do contrato**, à segurança e perfeição da obra ou serviço (...) ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (grifo nosso)*

*Assim, desde que necessários, devem ser reputados legítimos os critérios a fim de que garantam a execução do objeto do contrato, ou que promovam sua segurança ou perfeição.*

*Observe-se, ainda, que, considerando as características e peculiaridades do objeto a ser executado, não há como desconsiderar a existência de norma específica, atrelada à atividade desenvolvida pelo licitante, a ser obrigatoriamente observada no decorrer da execução do objeto contratual. Normas estas que serviram de fundamento no ato da elaboração do Termo de Referência e conseqüentemente do Instrumento Convocatório.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



**PROC. ADM. N. 438869/2017**

**Pregão Presencial N. 003/2017**

*Diante do exposto, defendemos o argumento de que NÃO há que se falar em retificação do Termo de Referência.*

Quanto à autenticação dos documentos em sessão, temos que Edital foi devidamente publicado em 31/05/2017 e seu adendo publicado em 09/06/2017, considerando este lapso temporal mais que suficiente para que o licitante interessado dirija-se a Secretaria de Administração e busque a autenticação de documentos pela equipe de apoio, sendo este prazo limitado ao início da sessão pública, uma vez que os envelopes devem ser entregues lacrados.

#### **4. Da Decisão**

Assim, diante das informações apresentadas pela superintendência, faço de seus argumentos a minha resposta acolhendo o argumento apresentado e **NEGO PROVIMENTO** a referida peça impugnatória, mantendo inalterado todos os termos do instrumento convocatório.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

**Várzea Grande-MT, 26 de Junho de 2017.**

  
**Carliño Agostinho**  
Pregoeiro

CI N. 146/SUPCOMP/2017

Várzea Grande, 26 de Junho de 2017.

Ilmo Sr.

**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino**

Pregoeiro

**Assunto:** Resposta a **CI n. 169/Sup.Lic/2017**

Senhor Pregoeiro

Trata-se de resposta a **CI n. 169/Sup.Lic/2017** de *23 de junho de 2017*, encaminhada a esta Superintendia onde expõem pedido de impugnação solicitado pela empresa **AGATO MULTIMARCAS**, referente ao **Pregão Presencial n. 003/2017**, cujo objeto visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem motorista, equipados com sistema específico de monitoramento de veículos em tempo real, seguro do veículo e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

#### Dos pontos questionados

A empresa supracitada requer em suma que:

1. Sejam reconhecidos os vícios apontados na presente peça, **SUSPENDA** a licitação e faça **REPUBLICAR** o edital a fim de que sejam realizadas as alterações dos itens indicados no presente petição, corrigindo-se os vícios do Edital ora guerreado, conforme pleiteado, nos termos da fundamentação supra, como medida de obediência ao sistema normativo vigente;
2. Alternativamente que seja **REVOGADO** o presente certame tendo em vista os vícios do Edital ora apontados;
3. Alteração do ano de fabricação para 2016;
4. Defina no Edital qual tipo de monitoramento a ser dado;
5. Caso esta impugnação seja considerada improcedentes, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.



### Da análise dos pontos questionados

A Administração esclarece que ao solicitar em Termo de Referência as características do objeto do pregão supracitado, teve como objetivo uma customização mínima que atendesse as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e isto é ato discricionário da administração, onde o questionamento origina-se no fato de que a Contratada deverá disponibilizar informações referente as funções do sistema de rastreamento empregado nos veículos, ex.: Ignição ligada, trajeto, área de abrangência, entre outros.

A resposta à impugnação a partir de então será processada sob o espectro da Lei do Pregão, no que tange à fase interna do procedimento licitatório, sobretudo acerca da definição do objeto do certame, art. 3º da norma em referência, especialmente seu inciso II, não cabendo a aplicação de projeto básico.

Faz-se necessário em toda e qualquer contratação, **direcionamento do objeto tal que garanta um resultado satisfatório, adequado aos objetivos da Administração.**

No exercício desta tarefa de alta complexidade, tratando de Pregão, o agente envolvido no planejamento da contratação orienta-se pelo seguinte comando da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração. O que se busca aqui é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos do ente promotor da licitação.

Se por um lado é vedado restringir a participação dos interessados (§1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93), por outro não podemos nos apartar do interesse público que é contratar um

objeto apto a atender plenamente as necessidades da Administração. O limitador da discricionariedade pública nesse caso é o inciso II, do art. 3º, da Lei 10.520/2002, que nos indica ser proibido utilizar na descrição do objeto detalhes irrelevantes ou desnecessários.

A “*contrariu sensu*”, se o detalhe exigido for relevante ou necessário para atender plenamente o objetivo traçado pela administração, se essa indicação buscar identificar no objeto detalhes que garantam melhor desempenho e qualidade, seria aceito como limitador legal.

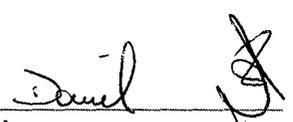
A frota da administração é formada atualmente por mais de 164 (Cento e Sessenta e Quatro) veículos em uso, o que traz a necessidade administrativa de uma política de rastreamento de veículos. Tais medidas contribuem para a facilidade do controle, baixos índices de furto ou roubo, que se revertem na diminuição dos custos e prejuízos ao erário no exercício das funções que lhe são constitucionalmente atribuídas.

De forma alguma se vislumbra no Instrumento Convocatório impugnado – do qual se constitui parte inseparável o robusto Termo de Referência elaborado pelo setor técnico responsável – similaridade com os procedimentos apreciados pelos órgãos de controle externo, bem como na doutrina colacionada previamente.

Verifica-se justamente o empenho em apurar a conduta desta Administração à legalidade, estando cada exigência do objeto acompanhada, no próprio Termo de Referência, das justificativas que lhe deram causa, possível apenas pelo empreendimento de planejamento onde se vislumbra como resultado a otimização da utilização de recursos públicos, que não se restringe apenas ao *quantum* envolvido na locação, mas também nos reflexos decorrentes da readaptação da Administração à realidade proposta pelo queixoso.

A preocupação do setor técnico na indicação de exigir que a empresa disponha de um sistema de monitoramento, dando plena liberdade ao contratado na escolha do sistema que melhor lhe atender e com custos menos elevados, em nada macula o procedimento licitatório, pelo contrario, a administração apenas exige que haja uma descrição dos serviços que serão prestados, que visa garantir a observância, com plenitude, do princípio magno da impessoalidade.

Ainda assevera o subscrevente que as condições delineadas para o fornecimento não subtraem a competitividade do procedimento licitatório, pois para o objeto do certame restam inúmeros fornecedores aptos à competição.



Quanto ao quesito ano de fabricação das vans, a requerente equivocou-se em sua interpretação do edital, procurando induzir a administração ao erro.

Porém vejamos, quando a justificativa do Termo de Referência estabelece “a utilização de veículos mais novos”, não há indicação quanto ao ano dos veículos, teve como objetivo a época que foi publicado, apenas justificar a necessidade da contratação do referido Termo de Referência.

Cumprido ressaltar que o item 3 (van) possui durabilidade e resistência maior que os demais veículos, portanto, sendo com ano a partir de 2014 atende as necessidades mínimas da Administração Pública Municipal.

Assim, passa-se à análise em específico da questão apresentada pela requerente.

O questionamento gira em torno da possibilidade (ou não) de inclusão de restrição em Termo de Referência, relacionada ao limite de fabricação da frota de veículos a serem utilizados na prestação de serviços de locação.

Acerca dessa questão pontual, na análise a exigência, não haveria restrição indevida no que tange à participação de possíveis interessados, já que todos dispõem de forma imediata dos veículos partindo-se do pressuposto de que há preocupação/zelo da Administração em relação à segurança da contratação.

A intenção é que o transporte seja feito em veículos fabricados há menos tempo, mais novos, mais sofisticados e que, por tais razões, reuniram maiores condições de propiciar um transporte mais seguro dos passageiros.

Os veículos ditos mais “antigos”, com fabricação anteriores a 2014, possivelmente, poderiam se encontrar em condições de segurança aquém dos veículos com menor tempo de uso. Por isso, podemos considerar como legítima, a pretensão administrativa.

Observe-se que o estabelecimento de condições mínimas de participação em licitações, ou, mais especificamente, de contratar com o Poder Público, consideradas necessárias à garantia e à segurança da execução do objeto, não frustra, a priori, o caráter competitivo do certame.

E, a respeito desse assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU) (a título referencial), por meio da Decisão 409/95 - Plenário: “A proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo não constitui óbice a que a

**Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame, considerados necessários à garantia da execução do contrato**, à segurança e perfeição da obra ou serviço (...) ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (grifo nosso)

Assim, desde que necessários, devem ser reputados legítimos os critérios a fim de que garantam a execução do objeto do contrato, ou que promovam sua segurança ou perfeição.

Observe-se, ainda, que, considerando as características e peculiaridades do objeto a ser executado, não há como desconsiderar a existência de norma específica, atrelada à atividade desenvolvida pelo licitante, a ser obrigatoriamente observada no decorrer da execução do objeto contratual. Normas estas que serviram de fundamento no ato da elaboração do Termo de Referência e conseqüentemente do Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, defendemos o argumento de que NÃO há que se falar em retificação do Termo de Referência.

Atenciosamente,



**Aliné Arantes Correa**

Elaboradora do Termo de Referência



**Daniel Felipe Figueiredo de Arruda**

Superintendente de Compras